

A.I. N.^º - 115236.0012/08-0
AUTUADO - GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16.12.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/03/2008, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$11.013,63, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 102.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 105 a 106, aduz que de acordo com a legislação tributária está enquadrado no Regime do SIMBAHIA, na condição de Microempresa I, obedecendo a faixa de faturamento. Diz que por um lapso da contabilidade informou na DME como vendas, o montante de R\$ 23.967,10, e ao tomar conhecimento das informações das operadoras de cartão de crédito de vendas no valor de R\$142.651,05, se compromete a apresentar a retificação da DME dos valores fornecidos pelas mesmas. Por conta disso, argumenta que mesmo com as informações das administradoras continua na faixa de Microempresa I, no valor de R\$144.000,00. Ao final, pede a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal à fl. 120, o autuante esclareceu que após a conclusão do trabalho de fiscalização, verificou que o estabelecimento autuado está enquadrado como SIMBAHIA Micro I, isento do pagamento do ICMS. Explica que fez um comparativo da DME do período fiscalizado com as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, tendo verificado uma diferença a maior dos cartões. Observa que o TEF apresentou um faturamento de R\$142.691,95, mas que mesmo assim, acredita que não existe diferença a cobrar, tendo em vista que o contribuinte enquadrado na faixa Micro I está isento de pagamento do ICMS até a faixa de faturamento de R\$ 144.000,00. Juntou cópia do extrato do INC – Informações do Contribuinte referente a condição do contribuinte no SIMBAHIA.

VOTO

A infração que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão

de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (doc. fl. 10), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatórios de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, conforme Recibo à fl. 13, foram entregues ao autuado, além dos demonstrativos de apuração do débito (fls. 08 a 12), o Relatório TEF Diário por operações (fls. 14 a 102), permitindo ao sujeito passivo apontar eventual erro no levantamento fiscal.

O autuado não apontou erro nos números apurados no levantamento fiscal, limitando-se a aduzir que está enquadrado no SIMBAHIA, como Microempresa I, na faixa de faturamento até R\$144.000,00, e que houve erro nas informações prestadas na DME.

O autuante observou que o TEF apresentou um faturamento de R\$142.691,95, acreditando que não existe diferença a cobrar, por está isento de pagamento do ICMS até a faixa de faturamento de R\$144.000,00. Não acolho essa conclusão, uma vez que não foi comprovado pelo autuado, mediante o cotejo entre as informações das administradoras com os boletos de cartões de crédito/débito, que o montante das vendas com cartão de crédito informado DME, no valor de R\$23.967,10, diz respeito exclusivamente a vendas com cartão de crédito.

Desta forma, tendo incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, apesar de inscrito no SIMBAHIA, a exigência fiscal deve calculada pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida, exatamente como procedeu o autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115236.0012/08-0, lavrado contra

GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.013,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR